



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3146366-41.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: ----- RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça a parte autora porque o benefício é personalíssimo, considerando que é menor impúbere e, segundo jurisprudência consolidada do colendo STJ, neste caso, há presunção de hipossuficiência financeira, sem prejuízo da parte ré comprovar o contrário, se for o caso, nos moldes do art. 99, §2º, do CPC.

Anote-se onde couber.

2. Pretende a parte autora a imediata disponibilização e efetivação da contratação do plano de saúde coletivo empresarial como beneficiário, nas mesmas condições constantes da proposta originalmente ofertada.

O Autor, menor impúbere, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alega que foi formalizada proposta de adesão nº 124754 a plano de saúde coletivo empresarial operado pela ré por seu genitor.

Aduz que após a entrega da documentação e da declaração de saúde detalhando sua condição médica, a contratação foi recusada pela ré, sob a justificativa genérica de “ausência de interesse comercial”.

Sustenta que a conduta configura inequívoca prática de seleção de risco e discriminação de pessoa com deficiência.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, de acordo com o artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo possível, por outro lado, concedê-la quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

31ª Vara Cível da Comarca da Capital

3146366-41.2026.8.19.0001

190004179053 .V5

Verifica-se pela narração, bem como pelos documentos adunados à petição inicial, que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

O laudo médico, em id. 7, afirma que o autor necessita de elevado nível de suporte para realizar atividades da vida diária, apresentando distúrbio do processamento sensorial, tátil, vestibular, proprioceptivo, auditivo e visual, grave prejuízo em socialização e grave rigidez comportamental, advertindo que a não realização das terapias poderá implicar em regressão do desenvolvimento.

Embora as operadoras de saúde possuam autonomia empresarial, essa liberdade não é absoluta e deve respeitar a função social do contrato, a boa fé objetiva e a dignidade da pessoa humana.

A recusa de contratação ou exclusão de beneficiários de planos de saúde em razão de doença preexistente ou deficiência encontra vedação expressa no ordenamento jurídico.

No caso concreto, a recusa genérica por “ausência de interesse comercial”, manifestada logo após a ciência da condição clínica do autor, gera forte presunção de seleção de risco, prática rechaçada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme Súmula Normativa 19/2011.

O perigo de dano também é evidente, considerando a natureza do bem jurídico tutelado.

O Autor necessita de acompanhamento médico e terapêutico contínuo e especializado em razão do diagnóstico de TEA.

A interrupção, o atraso ou o impedimento de acesso às terapias multidisciplinares recomendadas acarretam prejuízos severos e potencialmente irreversíveis ao seu desenvolvimento cognitivo, social e comportamental.

A medida não é irreversível, visto que a ré receberá a contraprestação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

31ª Vara Cível da Comarca da Capital

pecuniária correspondente às mensalidades do plano contratado, o que afasta eventual prejuízo financeiro.

3146366-41.2026.8.19.0001

190004179053 .V5

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar que a parte ré, no prazo de 5 dias, proceda à formalização e ativação da proposta de adesão nº 124754, incluindo o autor e seu genitor no plano de saúde coletivo empresarial respectivo, nas mesmas condições constantes da proposta originalmente ofertada, mediante a emissão, pela ré, da documentação contratual, as respectivas carteiras de identificação dos beneficiários e os boletos para o regular pagamento das mensalidades por parte do contratante, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00, a vigorar, inicialmente, pelo prazo de 20 dias, devendo o autor comunicar e comprovar o eventual descumprimento, apresentando, inclusive, orçamento formalizado relativo às terapias pretendidas para adoção de outras medidas coercitivas, como, por exemplo, bloqueio de valores.

Cumpra-se pelo OJA de Plantão, autorizada a assinatura do mandado pela chefe da serventia, instruído com a documentação necessária e da cópia do laudo médico (id. 7)

3. Intime-se o Ministério Público, considerando o interesse de incapaz.

4. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, em atendimento ao princípio da economia, voluntariedade (artigo 2º, § 2º, da Lei 13.140/15) e celeridade processual, bem como à garantia da duração razoável do processo, determino a citação da parte ré para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, na forma do disposto no artigo 231 do CPC.

A não designação da audiência de conciliação não impede que as partes possam, a qualquer tempo, se assim lhes convier, requerer a sua designação (desde que manifestem expressamente o interesse em sua realização) e a própria celebração extrajudicial de acordo.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

31ª Vara Cível da Comarca da Capital

10/08/2026, às 17:36:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004179053v5** e o código CRC **3b0687e9**.

3146366-41.2026.8.19.0001

190004179053 .V5